

A condição social feminina no medievo português – Século XV

Sooraya Karoan Lino de Medeiros - USP

A temática da condição social feminina foi, de maneira geral, analisada a partir da dominação, do silenciamento e da política normatizadora imposta às mulheres pela Igreja. Impuras, as filhas de Eva são como a porta por onde entra o demônio, são, portanto instrumentos do Diabo, pois a sexualidade e os prazeres daí advindos, segundo os teólogos, levam o homem à condição bestial, destruindo-lhe a razão. Na tentativa de ordenar os modos de viver e pensar da população cristã, a Igreja procurou exercer controle sobre as condutas morais e sexuais e para tanto era fundamental estabelecer os limites de atuação da mulher delimitando não só normas de conduta, como também designando seu papel e lugar na sociedade.

Tendo por base os padrões comportamentais universalmente ditados da Igreja medieval e partindo do princípio que as formas de viver e pensar dessas mulheres eram determinadas pela cultura oficial e erudita, identificada nos textos de teólogos e confessores, a historiografia privilegiou os princípios universalizantes expressos nos mesmos, em detrimento das configurações sócio-culturais específicas de cada região. Assim, essa historiografia pouco nos mostrou os rostos e as vozes das mulheres medievais e somente algumas personagens excepcionais tiveram suas histórias contadas fornecendo-nos os contornos da idéia que forjamos sobre a mulher na Idade Média.

Mesmo no que concerne às filhas da nobreza pudemos observar a ocorrência de poucos estudos que se dedicassem, por exemplo, à atuação das “filhas segundas”. O importante papel no estabelecimento de alianças através do casamento era um destino reservado principalmente às primogênitãs, enquanto as filhas segundas, em geral, ingressavam em uma congregação religiosa. Livres das obrigações intrínsecas ao exercício do papel de esposa virtuosa e fértil, estas filhas da nobreza freqüentemente destacavam-se ocupando altos cargos religiosos, como o de abadessa, nos quais desempenhavam papéis de grande poder e importância nos mosteiros e conventos que lhes permitia captar riqueza e

honra nobiliárquica para as instituições as quais pertenciam.

O interesse pela condição social feminina surgiu a partir do contato com a legislação medieval portuguesa e um conjunto de fontes arquivísticas e oficiais que tratam prioritariamente de questões jurídicas. A documentação pode conceder a grata surpresa do encontro com várias mulheres, das quais sabemos pouco, é verdade, porém não são mulheres anônimas. A voz feminina pode ser ouvida, por exemplo, através de Maria Dias¹, em 1471, moradora na vila de Soure cujo irmão foi morto pelo escudeiro Álvaro Garcia Rodriguez em uma briga. Quando o réu pede ao rei uma carta de perdão quatro anos depois do fato, ele apresenta seis instrumentos de perdão da parte dos parentes da vítima, dentre esses um de autoria da mencionada Maria Dias que afirma que o perdoa, mas com a condição de que o acusado não morasse na vila de Soure e nem aparecesse diante dela.

O documento não nos informa se o instrumento de perdão mencionado foi escrito por ela ou por um escrivão, porém é a vontade feminina expressa em uma carta de perdão. O perdão do rei dependia, neste caso do perdão da família e a condição imposta por Maria Dias foi ratificada pelo rei. Imagem muito distinta daquela onde a mulher aparece restrita aos afazeres domésticos ou entretida com atividades essencialmente femininas como fiar e tecer.

A análise da documentação e o entrecruzamento de dados aí encontrados levam-nos a descortinar aspectos fundamentais sobre a vida das mulheres no Portugal do século XV. Podemos citar como exemplo os documentos que se referem à propriedade, como os aforamentos, emprazamentos e testamentos, que nos informam sobre a autonomia para disposição de bens que as mulheres detinham e os meios pelos quais elas exerciam esta autonomia. Tais fontes obedecem, de maneira geral, a uma fórmula documental que nos informa o local de emissão do documento, o local de moradia da mulher em questão e se ela fez ou não uso de um procurador. Nos casos em que se verifica a ausência de um procurador, podemos inferir que a mulher deslocou-se até o tabelião ou juiz, muitas vezes em outras vilas, sugerindo a possibilidade de que os laços da tutela masculina que envolve as mulheres talvez não fossem tão rígidos.

A leitura das fontes nos indica a condição social das mulheres envolvidas em processos de posse de terra, de pedidos de legitimação e até mesmo em processos criminais como assassinato. A partir dessas fontes pudemos observar na sociedade medieval portuguesa do século XV a existência de mecanismos legais que permitiam a mulher - apesar da subjugação cultural - exercer um papel ativo em prol da manutenção dos seus direitos, sobre seus bens ou os bens do casal. Assim, acreditamos a determinação do lugar social obedece não somente aos arquétipos elaborados pela doutrina cristã, mas também aos padrões sócio-culturais específicos do contexto político-jurídico, no nosso caso, português.

Os reis portugueses, desde o século XIV, encetaram uma política de centralização que se opunha e procurava suplantar a fragmentação territorial e política resultante dos vastos poderes exercidos pelos senhorios nobiliárquicos. O esforço da centralização real contribuiu para uma maior ênfase nas leis laicas que procuravam dar conta das mais variadas áreas jurisdicionais, dando ao rei controle administrativo, organizacional, de coerção e perdão, fosse ao âmbito criminal ou civil², especialmente no que se refere ao controle da terra. A constituição de um sistema legal foi um dos elementos mais expressivos em Portugal ao longo dos séculos XIV e XV com a acentuação da tendência a um direito genuinamente português se impor sobre aqueles de origem romana, visigótica e eclesiástica.

A legislação oriunda do poder real foi pouco a pouco alargando a sua esfera de atuação, adquirindo forma própria e dando origem às primeiras compilações oficiais das leis gerais, tais como o *Livro de Leis e Posturas* (século XIV), as *Ordenações de D. Duarte* (século XV) e das *Ordenações Afonsinas* (século XV). De grande importância para determinarmos a ação das leis laicas é o processo de transmissão das mesmas, partindo de sua origem até o conhecimento público, o que garantia à população do reino sua utilização. O raio de aplicação das leis dependia de um sistema de cópia e transmissão que se havia organizado em Portugal ao longo dos séculos, segundo o qual a lei era transmitida da chancelaria régia aos corregedores de comarca e daí para os concelhos de todas as

idades e vilas do reino. Tais leis chegavam aos súditos – desde o nobre local ao camponês pobre e iletrado – através dos pregoeiros, funcionários reais que as liam em praças públicas.

A temática das leis podia abranger as determinações reais acerca de um indivíduo, um grupo, uma região ou mesmo todo o reino. No âmbito mais abrangente podemos observar a confirmação da estrutura social em três ordens – o Clero, a Nobreza e o Povo – com a descrição pormenorizada de suas funções – respectivamente, os que oram, os defensores do povo e os mantenedores que lavram a terra. As leis reafirmam ainda o costume da origem divina do poder real, que colocava o rei como representante direto de Deus no reino, devendo estar, portanto, hierarquicamente acima dos grupos mencionados³.

As *Ordenações Afonsinas* procuravam dar conta de todos os aspectos da vida dos súditos, concedia ao rei a suprema jurisdição em todo o reino, o direito de exigir obediência plena de seus súditos e a soberania sobre o mero e o misto império⁴. Desta forma nosso estudo sobre a condição social feminina se desenvolve num período onde são as leis laicas, aplicadas e julgadas em última instância sob ordens régias e submetidas aos seus interesses, que vão prioritariamente determinar o lugar social dos súditos do reino, entre os quais, as mulheres.

Com o crescimento do poder real e o aumento da importância da legislação laica na determinação da condição social feminina, esta vai gradualmente deixando de ser regulada tão somente pelos costumes advindos da moral religiosa. Na medida em que a política central determinava que as leis laicas regulavam os hábitos, os costumes, as relações sociais e os direitos dos súditos reais, a vida dessas mulheres não se resumia ao espaço e atividades privados. Ainda que a legislação espelhe apenas a proposição teórica do regimento do reino, estas leis têm um papel de destaque na reflexão a ser feita pelos historiadores das mulheres portuguesas, pois “a ordem normativa é o reflexo da vida e simultaneamente procura discipliná-la em todos os aspectos”⁵.

Os casamentos, por exemplo, eram regidos por um sistema jurídico que determinava a comunhão da administração dos bens do casal, segundo o qual a mulher mantinha a posse e o direito de disposição de seus bens formados por seu dote, presentes adquiridos

no casamento e heranças. As leis determinam entre outras coisas que a mulher deveria ficar como “cabeça do casal” e de posse de todo os bens com a morte de seu marido. Um dos itens que nos parece mais expressivo é a determinação de que o marido não poderia vender, trocar ou renunciar um bem de raiz sem a autorização expressa por procuração de sua mulher⁶. Como nos mostra o caso de Catarina Martins⁷, cujo segundo marido Vicente Afonso morador do termo da vila de Pombal renuncia uma casa de olaria que trazia emprazada e para tanto apresenta uma procuração de sua esposa. O documento de renúncia traz toda a procuração transcrita, na qual Catarina Martins afirma concordar com a renuncia e explica que eram ambos viúvos antes do casamento e que tal emprazamento se deu antes da união, desta forma ela não teria direitos sobre o arrendamento.

Em Portugal, os contratos de propriedade firmados por escrito envolvem predominantemente o *casa*⁸. A fórmula utilizada tinha como objetivo assegurar o constante rendimento senhorial e reduzir seus prejuízos, de tal forma que o texto detalhava os direitos e deveres dos lavradores, ressaltando que estes recaíam tanto sobre o homem quanto sobre sua mulher, ou seja, ambos responderiam por quaisquer dívidas ou danos à propriedade. Esta fórmula documental era corroborada pela legislação portuguesa que determinava que a esposa tornava-se, como afirmamos, “*cabeça do casal*” com a morte do marido, isto é, o indivíduo responsável pelo contrato de emprazamento, aforamento ou arrendamento daquela unidade territorial. Desta forma, a mulher, acompanhada ou não de seu marido, poderia legalmente manter as terras que tivesse em seu poder, assegurando também ao grupo senhorial a produção e os lucros.

A reconstrução da condição social feminina deve ser feita, portanto, observando-se a presença das mulheres no espaço público, no uso dos instrumentos, nas margens de manobra e negociação advindas da legislação laica e dos embates senhoriais, que lhes concediam uma especificidade caracterizada por sua atuação ativa nestas esferas. As leis que lhes dão a condição de responsáveis por suas propriedades ou pelos contratos feitos com o marido, que as tornavam senhoras de seus bens, livres para deixá-los em testamento a quaisquer pessoas, visavam evitar a fragmentação do território além do escoamento de

bens de raiz para a Igreja, através das doações e testamentos. Catarina Anes⁹, conhecida como a triuga, em sua cama, doente dita seus desejos finais ao testamenteiro de sua escolha que é também seu herdeiro. Encomenda sua alma a Deus, determina seu lugar de sua sepultura – no adro de Santa Maria na igreja da vila de Redinha, ao lado de sua filha –, lista como devem ser pagas as suas dívidas e aqueles que lhe devem e deixa todos os seus bens móveis e de raiz a Fernando. Seu herdeiro é filho de uma sobrinha já falecida, e Catarina Anes justifica a doação explicando que este sempre lhe serviu em vida e na doença.

As mulheres que, neste trabalho, nos emprestaram suas vidas como base de análise e exemplo, podem parecer exceções, tesouros em meio a vultos e reflexos vacilantes, como afirmou George Duby¹⁰. Mas são na verdade três entre muitas outras mulheres que expressam suas vontades e exercem seus direitos em meio à sociedade medieval. Assim, ao disporem de seus bens, as mulheres, entram num jogo de conflitos e alianças envolvendo lavradores, senhores, a Igreja e a própria realeza. É em meio a tais conflitos, entre o poder real e a nobreza, que vivem as mulheres do período estudado, sejam elas as proprietárias das terras a serem negociadas ou as lavradoras que nelas trabalham a prazo ou foro¹¹.

A partir dos estudos desenvolvidos, sobretudo, pela historiografia ligada à Nova História francesa, percebemos que a Igreja sempre relegou as mulheres a uma condição inferior, considerada intrínseca ao seu gênero, cuja origem remonta à Eva, que não resistiu às tentações demoníacas, sendo, portanto culpada pela expulsão do homem do Paraíso e de todas as conseqüências daí advindas. Contudo, frisamos que as formas de viver e pensar das mulheres não podem ser deduzidas exclusivamente em função da cultura oficial e erudita, pois a condição em que essas mulheres viviam também estava estreitamente relacionada com as condições materiais de suas existências, assim como ao contexto político no qual estavam inseridas. Apesar da condição subalterna que foi imputada às mulheres pela tradição judaico-cristã, em suas experiências elas foram capazes de encontrar espaço para negociação e resistência, ainda que os mesmos fossem marginais e

diminutos.

Ainda que possamos encontrar nas *Ordenações Afonsinas* indícios do discurso religioso acerca da mulher, a legislação do reino português organizou-se em função dos interesses do poder central e não somente da moral cristã, assim as mulheres tinham assegurado nas leis, por exemplo, o direito de manterem sua autonomia e independência para disporem de seus bens. Na medida em que eram as leis laicas que determinavam o lugar social da mulher, seu espaço de atuação, suas margens de negociação e manobra devem ser observados também à luz do aspecto legal desta sociedade.

¹ ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, Livro 22.

² SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. Póvoa de Varzim: Verbo, 1979. V.2: Formação do Estado Moderno, 401p. P.224.

³ Costume este que pode ser encontrado na documentação oficial desde finais do século XIII

⁴ *Mero império* ou soberania pura, relativo ao poder de impor as penas de morte, mutilação e desterro. *Misto império* relativo ao poder de estabelecer penas menores. SERRÃO, Joel, MARQUES, A. H. de Oliveira (Dir.). *A nova história de Portugal*. Lisboa: Presença, 1989. 12v. V.4: Portugal na crise dos séculos XIV e XV. 662p. il. P.238.

⁵ ALBUQUERQUE, Martim de. Introdução. In: *ORDENAÇÕES Del-Rei Dom Duarte*. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1988. P.V.

⁶ Mesmo que o cônjuge burlasse a lei, o título XXXXVI do livro III, explicita “*Como a mulher pode demandar a raiz, que o marido vendeo sem sua Procuração*”.

⁷ ANTT. *Cabido da Sé de Coimbra*, Livro 1.

⁸ O *casal* representava uma unidade territorial e fiscal, era a base da ocupação produtiva, agrícola e pastoril. Os contratos sobre a terra poderiam ser feitos através de empraçamento, contrato feito pelo período de uma a quatro vidas, aforamento, contrato perpétuo ou hereditário ou ainda arrendamento, contrato estabelecido por um determinado número de anos que poderia variar de seis a cem.

⁹ ANTT. *Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, pasta 42.

¹⁰ DUBY, Georges. *Eva e os padres*. Damas do século XII. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. P.08.

¹¹ Respectivamente, empraçamento e aforamento.